



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903232/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.330 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PERDCOMP
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 16/10/2002

Direito Creditório. Prova.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Leonardo Mussi e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que se intenta a reforma do Acórdão nº 0531.729, da 3ª. Turma da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte epigrafado, não reconhecendo o seu direito creditório, sob a premissa de que carece dos autos provas suficientes a sua demonstração.

Por bem resumir o debate e os atos processuais já vencidos até então, adoto, até onde pertinente, o relato empreendido pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(.)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas,.

Para tais operações, o art. 7º, I, 'b do Decreto nº4.494/02 previu a incidência do IOF:

Art.7º A base de calculo e respectiva aliquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

I. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; DF CARF MF

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de.

principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. E o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº4.494/02:

§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).

O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operação de crédito (..), onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior a alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Kerry do Brasil Ltda. (R\$ 738,00) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF — Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias (Vide comprovantes da prorrogação — Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de 0,0041% x 365 dias, previsto no Decreto do IOF.

Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente — Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o IOF recolhido a maior no montante de R\$ 738,00 foi recolhido em conjunto com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de R\$ 455.795,08.

Ao examinar criteriosamente o feito, a despeito da DRJ haver aparentemente concordado com o direito em discussão e com a coerência entre os valores das operações e os pedidos de ressarcimento, ao fim entendeu por negar o ressarcimento sob o pálio de carecer os autos de provas suficientes ao pretendido deferimento. Mas precisamente que não haveria provas de que a operação alegada pela ora recorrente como que tivesse se prestado a alargar o prazo do empréstimo (em 10/07/2002 – fls. 51/53) possui relação com o contrato de originário.

Regularmente intimado, manejou o contribuinte o Recurso Voluntário ora sob exame, pelo qual promove histórico de todo o conjunto e sequência de operações que reputa legítimas seu direito, sendo esses os argumentos essenciais ao julgamento:

1) Preliminarmente existe a necessidade do julgamento ser realizado em conjunto com demais processos administrativos referentes a compensação de IOF, decorrentes de operações de mútuo bancário cujo o prazo ultrapassou 365 dias, relacionando todos os processos decididos pela DRJ/CPS, os quais se identificam quanto à matéria e aos elementos de prova, e foram julgados simultaneamente pela DRJ, obstando assim decisões distintas sobre a mesma matéria;

2) No mérito alega que foi reconhecida pela DRJ a limitação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a aplicação da alíquota diária do IOF, entretanto, a decisão de piso quanto operação realizada com a empresa Kerry do Brasil Ltda., entendeu que não é possível acatar o pleito da recorrente pela ausência dos contratos, impossibilitando o reconhecimento total dos créditos de IOF, fundamentação essa que não poderia prosperar em razão da documentação apresentada;

3) A existência do contrato escrito não é imprescindível para demonstrar a operação de empréstimo, pois o contrato de mútuo “somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada mediante a tradição”, assim no caso em espécie o depósito em conta corrente do mutuário basta para concluir pela existência do empréstimo;

Após os argumentos acima busca a recorrente a reforma decisão recorrida para homologar integralmente a declaração de compensação.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Reproduzo, com algumas alterações de forma, o voto condutor que foi discutido e referendado pela unanimidade dos presentes e cuja minuta encontra-se anexada ao presente processo:

Tendo esta relatoria verificado que o recurso é tempestivo e que o tema é afeto a competência desta 3ª. Seção de Julgamento, dele tomo conhecimento.

Primando pela melhor técnica, convém inicialmente avaliar a preliminar de reunião do presente feito com outros PERDCOMP's que versariam sobre igual tema, nos quais a recorrente igualmente figuraria como parte.

Neste particular, observo que o pleito é formulado com esteio na norma do art. 6º, do Regimento Interno do CARF, cuja redação transcrevemos:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para

juízo na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

De pronto, rejeito a pretensão em exame. É que o indigitado dispositivo prevê a reunião de processos originários de lançamentos tributários, o que me parece não ser o caso dos autos, em que está em exame pedido de ressarcimento com declaração de compensação.

No mais, a redação é igualmente clara ao estabelecer que a reunião é imposta aos processos que tenham origem em um mesmo fato, o que também não vem a ocorrer nos autos. Embora sejam todos aparentemente fatos paradigmas, emergem cada um de operações distintas, pois originários de negócios jurídicos distintos, firmados com terceiros também distintos.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, em momento algum se contestou o direito em abstrato da recorrente a restituição do IOF recolhido a maior, fruto de aplicação de alíquota superior a correspondente a fração de alíquota diária de 0,0041% multiplicada pelo teto de 365 dias para uma operação, inclusive se prolongado o seu vencimento.

O indeferimento ao crédito pleiteado, representado pela improcedência à manifestação de inconformidade disposta no acórdão da unidade de julgamento de origem, firmou-se em ausência de provas. Ausência de provas, aliás, de que a operação representada pelo instrumento contratual datado de 10/07/2002 (fls. 51/53) não demonstra ser uma continuidade da operação datada de 13/09/2001, dita pelo recorrente como sendo a originária.

A premissa do julgamento fica bem clara da passagem do julgado abaixo reproduzida:

Com efeito, o valor contratado em 10/07/2002 não se caracteriza como, uma renovação do empréstimo tomado em 13/09/2001, como quer fazer crer a interessada em, seus demonstrativos.

O contrato firmado em 10/07/2002, fls. 51/53, não tem características de uma renovação, uma vez que o produto não se refere a ratificação/retificação, não faz referência a um contrato anterior e, ao contrário dos demais contratos de renovação, aponta a conta corrente para depósito. Tudo isso é corroborado pelo extrato bancário juntado à fl. 32, que registra o depósito de R\$ 200.000,00 a título de empréstimo e tendo por referência o contrato de número 4702753, que é o correspondente ao dia 10/07/2002.

Nesse contexto, tomando como referência a planilha apresentada pela interessada, fl. 27, conclui-se que, tendo sido firmado um novo contrato de empréstimo em 10/07/2002, o imposto apurado por conta da renovação em 08/10/2002 não excedeu ao prazo de 365 dias. Sendo assim, o tributo respectivo, cujo reconhecimento da condição de indevido requer a contribuinte no presente

processo, foi corretamente apurado e recolhido, pelo que não se reconhece o direito creditório correspondente.

No recurso em exame, é inevitável a conclusão de que não foi, em momento algum, desfeita a premissa para a negativa. No caso, de que a inadmissão do pleito do recorrente haveria se dado pela ausência da juntada do instrumento correspondente ao negócio jurídico original.

Bem. Filio-me as conclusões já exaradas pela instância de piso, posto que, como nesta bem exposto, não se consegue vincular, à suposta prorrogação em 2002, o negócio firmado em 2001, quando só e somente só ficaria demonstrado o recolhimento a maior do IOF.

Com efeito, o registro do ingresso na conta do cliente do recorrente do numerário de R\$ 200.000,00 milita em desfavor deste último, posto que indica uma nova operação de financiamento, sujeita ao IOF diário.

Não foge ao conhecimento deste Redator que foi colacionada a petição de fls. 214 a 217, que, no sentir da recorrente, juntaria aos autos elemento de prova favorável ao seu pleito. No caso, cópia de extrato bancário contendo um crédito no valor de R\$ 200.000,00.

Ocorre que, como se verifica na leitura do voto condutor, essa cópia em nada altera a premissa assumida para a negativa do pleito. Ou seja, de que seria necessário apresentar instrumento contratual apto a que demonstrar que, de fato, estar-se-ia diante de uma renovação de um empréstimo anteriormente concedido.

Até porque, compulsando os autos, verifica-se que o referido extrato já havia sido juntado anteriormente, mais precisamente à fl. 28.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro